



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002050-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado XAVIER ADVOGADOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.577

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002050-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: XAVIER ADVOGADOS S/S

Juiz(a) de 1ª Instância: Roberta de Moraes Prado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Irresignação em relação à decisão que rejeitou a impugnação da FESP, homologando cálculo de liquidação de honorários sucumbenciais apurados com base na “Tabela EC nº 113/2021” do TJSP, a qual foi descontinuada a partir de maio/2024 (Comunicado DEPRE nº 01/2024), por computar a SELIC de forma capitalizada – Cálculo da FESP que utilizou “Tabela EC nº 113/2021” em versão mais atualizada, mas que também foi descontinuada em maio/2024 – Cumprimento de sentença que teve início em julho/2024 – Impossibilidade de homologação de quaisquer dos cálculos apresentados - Cálculo de liquidação que deve ser feito pelo credor, com base nos parâmetros estabelecidos no Comunicado nº 01/2024 do DEPRE – Decisão reformada, para determinar ao credor refazimento da conta de liquidação.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão de fls. 59/60 (origem) que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado por XAVIER ADVOGADOS S/S (proc. nº 0000813-48.2024.8.26.0014), rejeitou a impugnação da FESP, homologando os cálculos apresentados pela exequente.

Alega, em resumo, excesso de execução, no montante de R\$ 8.119,49, porque “o requerente aplicou a tabela quando os índices estavam com a Selic capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ e os índices disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo na presente data, estão de acordo com o devido.” (fl. 4)

Pede a concessão de efeito suspensivo, sustentando, além da verossimilhança das alegações, também a presença do perigo da demora, *“ante a iminência de dano irreparável aos cofres públicos, uma vez que a decisão agravada pode trazer grave lesão à economia pública estadual, comprometendo a execução orçamentária estadual, justamente em período que o ente mais necessita de receitas para atender a população mais carente.”* (fl. 5).

Ao final, pede o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e, assim, homologar os cálculos apresentados pela FESP.

Em sede de análise preliminar, foi concedido o efeito suspensivo (fls. 10/11).

Sobreveio contramiuta do agravado, arguindo preliminarmente a intempestividade do recurso. No mérito, pugnou pela manutenção do *decisum* nos termos em que proferido, destacando que seu cálculo foi elaborado com base na “Tabela EC nº 113/2021”, do próprio TJSP. Subsidiariamente, requereu a fixação do valor devido em R\$ 102.226,35, montante apurado na plataforma de cálculos “Exotics” com base no acumulado da SELIC no período, sem qualquer capitalização.

É o relatório.

Afasto de plano a alegação de intempestividade do agravo.

O agravado parte da premissa de que a FESP foi

intimada do *decisum* recorrido em 26/11/2024. Contudo, o prazo para consulta da decisão, pela Procuradoria Geral do Estado, no respectivo portal eletrônico se encerrou em 07/12/2024. Portanto, considera-se que a intimação da Fazenda do Estado ocorreu em 09/12/2024, como certificado às fls. 69/70 dos autos principais, a revelar a tempestividade do presente agravo, interposto em 18/02/2025.

No mérito, o recurso merece parcial acolhida.

Nenhum dos cálculos existentes nos autos do Cumprimento de Sentença pode ser homologado, pois ambos se ampararam em diferentes versões da "Tabela EC nº 113/2021", deste E. Tribunal.

A referida tabela foi descontinuada pelo Comunicado DEPRE nº 01/2024¹, de maio/2024, isto é, desde antes da instauração do Incidente de Cumprimento de Sentença, com a seguinte justificativa:

"A DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS - DEPRE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, considerando as determinações constantes no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005853- 14.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, COMUNICA (...) que em razão da mudança na forma do cálculo de atualização dos precatórios será cessada a publicação das Tabelas Emenda Constitucional nº 113/21 e Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E, nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ.

Doravante, a aplicação da SELIC será feita conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Depre/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=43837&pagina=1>

fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ou seja, mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo.” (grifei).

O emprego deste novo parâmetro foi mais bem esclarecido no Comunicado DEPRE nº 04/2024², de junho/2024.

Como dito, nenhum dos dois cálculos trazidos aos autos pode ser aceito como correto, cumprindo observar, inclusive, que a Tabela apresentada pelo credor-agravado às fls. 36/38 (origem) estranhamente possui fatores posteriores a maio de 2024, quando já havia sido descontinuada e, por sua vez, os fatores empregados pela devedora-agravante em seu cálculo (62,159551 e 65,040130) não estão presentes na última versão da Tabela, disponível no sítio eletrônico do TJSP.

Necessário deixar consignado, outrossim, que a tabela da plataforma “Exotics” apenas se utiliza de um índice de acumulado para o período (1,1308000), sem a indicação de como se chegou a tal fator (fls. 57/58 dos autos principais), o que impede a verificação de que tenha sido realizado o procedimento estabelecido no Comunicado DEPRE nº 01/2024.

Em suma, patente é a necessidade de se refazer o cálculo de liquidação originalmente apresentado pelo credor, conforme o critério acima fixado (*“conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ou seja, mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo.”*), restando acolhido em parte o recurso, apenas para afastar a homologação da conta do credor, determinando-se o prosseguimento da liquidação nos termos supra.

² <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=156386>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar ao agravado o refazimento da conta de liquidação, em conformidade com o critério disposto no Comunicado DEPRE nº 01/2024.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator